



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PARECER PARLAMENTAR Nº 13 / 2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 13/ 2018 (Projeto de Lei do Executivo)

#### RELATÓRIO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exm<sup>o</sup>. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 09/ 05/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

#### ANALISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei nº 13/2018, visa alterar as Leis municipais nº 680/2011, 773/2012, 774/2012 e 776/2012.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há possibilidade de violação por parte da



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

No que tange ao aspecto material e formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, tratando de matéria de competência do poder executivo municipal legislar.

Passamos a detalhar as leis que serão alteradas com aprovação da presente demanda, assim vejamos:

- LEI Nº 680, DE 15 DE MARÇO DE 2011 - *Institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Anchieta e dá outras providências.*
- Lei nº 773, de 13 de março de 2012 - *Institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Quadro da Saúde do município de Anchieta e dá outras providências.*
- LEI Nº 774, DE 13 DE MARÇO DE 2012 - Institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Quadro da Guarda Civil Municipal de Anchieta e dá outras providências.
- LEI Nº 776, DE 19 DE MARÇO DE 2012 - Institui o Plano de Carreira dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Anchieta e dá outras providências.

Esta comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei. Ainda assim, iremos descrever as alterações previstas no PL nº 13/ 2018.

A primeira alteração ocorre-nos §§ 4º e 6º art. 10º, lei nº 680, de 15 de março de 2011 - institui o plano de carreira dos servidores públicos do município de Anchieta e dá outras providências, atualmente com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art.10** .....

§ 4º O processo de capacitação funcional para Progressão Funcional será convocado sempre no interesse da administração, por edital, para todos os servidores que cumpram os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, nos termos desta Lei, e deverá ser realizado com o mínimo de 90h (noventa horas), não excedendo a 90 (noventa) dias.

..... § 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo IV desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de certificados de ações de capacitação.

Com aprovação do presente projeto, inicia a vigência do seguinte texto legal:

**Art.10** .....

§ 4º O processo de capacitação funcional para Progressão Funcional será convocado sempre no interesse da administração, por edital, para todos os servidores que cumpram os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, nos termos desta Lei, e deverá ser realizado com o mínimo de 90h (noventa horas).

..... § 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo IV desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de certificados utilizados para progressões anteriores, sendo permitido somente o somatório de cargas horárias de certificados de cursos realizados no lapso temporal previsto no §2º. (NR).

A segunda alteração ocorre-nos §§ 4º e 6º do art. 10º, lei nº 773, de 13 de março de 2012 - Institui o plano de carreira dos servidores públicos do quadro da saúde do município de Anchieta e dá outras providências, atualmente com a seguinte redação:

**Art.10**.....

§ 4º O processo de capacitação funcional para Progressão Funcional será convocado sempre no interesse da administração, por edital, para todos os servidores que cumpram os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, nos termos desta Lei, e deverá ser realizado com o mínimo de 90h (noventa horas), não excedendo a 90 (noventa) dias.

.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo IV desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de certificados de ações de capacitação.

Com aprovação do presente projeto, inicia a vigência do seguinte texto legal:

**Art.10**.....  
.....

§ 4º O processo de capacitação funcional para Progressão Funcional será convocado sempre no interesse da administração, por edital, para todos os servidores que cumpram os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, nos termos desta Lei, e deverá ser realizado com o mínimo de 90h (noventa horas).

.....  
§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo IV desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de certificados utilizados para progressões anteriores, sendo permitido somente o somatório de cargas horárias de certificados de cursos realizados no lapso temporal previsto no §2º. (NR).

A terceira alteração ocorre-nos §§ 4º e 6º do art. 10º, LEI Nº 774, de 13 de março de 2012 - Institui o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Quadro da Guarda Civil Municipal de Anchieta e dá outras providências, atualmente com a seguinte redação:

**Art.10**.....  
.....

§ 4º O processo de capacitação funcional para Progressão Funcional será convocado sempre no interesse da administração, por edital, para todos os servidores que cumpram os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, nos termos desta Lei, e deverá ser realizado com o mínimo de 90h (noventa horas), não excedendo a 90 (noventa) dias.

.....  
§ 6º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo IV desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de certificados de ações de capacitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com aprovação do presente projeto, inicia a vigência do seguinte texto legal:

**Art.10**.....  
.....  
.....

**§ 4º** O processo de capacitação funcional para Progressão Funcional será convocado sempre no interesse da administração, por edital, para todos os servidores que cumpram os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, nos termos desta Lei, e deverá ser realizado com o mínimo de 90h (noventa horas).

.....  
.....

**§ 6º** No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo IV desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de certificados utilizados para progressões anteriores, sendo permitido somente o somatório de cargas horárias de certificados de cursos realizados no lapso temporal previsto no §2º. (NR).

A quarta alteração ocorre-nos §§ 4º e 6º do art. 10º, LEI Nº 776, de 19 de março de 2012 - Institui o Plano de Carreira dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Anchieta e dá outras providências, atualmente com a seguinte redação:

**Art.10**.....  
.....  
.....

**§ 4º** O processo de capacitação funcional para Progressão Funcional será convocado sempre no interesse da administração, por edital, para todos os servidores que cumpram os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, nos termos desta Lei, e deverá ser realizado com o mínimo de 90h (noventa horas), não excedendo a 90 (noventa) dias.

.....

**§ 6º** No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo IV desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de certificados de ações de capacitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com aprovação do presente projeto, inicia a vigência do seguinte texto legal:

**Art.10**.....  
.....  
.....

**§ 4º** O processo de capacitação funcional para Progressão Funcional será convocado sempre no interesse da administração, por edital, para todos os servidores que cumpram os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, nos termos desta Lei, e deverá ser realizado com o mínimo de 90h (noventa horas).

.....  
.....

**§ 6º** No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo IV desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de certificados utilizados para progressões anteriores, sendo permitido somente o somatório de cargas horárias de certificados de cursos realizados no lapso temporal previsto no §2º. (NR).

Vale observar, que as alterações são idênticas e ocorrem nos planos de carreira dos servidores público de Anchieta, do quadro da saúde, dos do quadro do guarda civil municipal, do quadro do magistério.

Diante do anseio do presente projeto e a luz do princípio constitucional da isonomia, na busca do tratamento igualitário aos servidores as alterações no processo de capacitação funcional para Progressão Funcional, previstos nas Leis municipais nº 680/2011, 773/2012, 774/2012 e 776/2012, ser efetivada da forma apresentada na proposição.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.

Juntamente ao presente parecer, propomos emenda modificativa, objetivando ajustar a redação final do projeto haja vista a omissão do §6 nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da presente propositura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 13/ 2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Anchieta – ES, 10 de julho de 2018.

Renato Lorencini: \_\_\_\_\_

Relator

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezadri: \_\_\_\_\_

Presidente

Roberto Quinteiro Bertulani : \_\_\_\_\_

Membro